



CARTILHA
ELEITORAL
PARA OS AGENTES
PÚBLICOS DO ESTADO
DA PARAÍBA

ELEIÇÕES
2014

CARTILHA ELEITORAL PARA
OS AGENTES PÚBLICOS
DO ESTADO DA PARAÍBA

ELEIÇÕES 2014

Paraíba
2014

Ricardo Vieira Coutinho
Governador do Estado da Paraíba

Rômulo Gouveia
Vice-Governador do Estado da Paraíba

Gilberto Carneiro da Gama
Procurador-Geral do Estado da Paraíba

ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, PESQUISA
e ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO

Gilberto Carneiro da Gama
Procurador-Geral do Estado da Paraíba

Paulo Márcio Soares Madruga
Procurador-Geral Adjunto

Sebastião Florentino de Lucena
Procurador Corregedor do PGE

Thiago Paes Fonsêca Dantas
Assessor Jurídico da Secretaria de Estado da Educação

Ricardo Figueiredo de Moreira
Chefe de Gabinete da PGE

Jacinto Junior
Editoração Gráfica

Antônio Morais
Revisão

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Av. João Machado, nº 394, no Centro de João Pessoa.

Trabalho e cidadania

Vivemos este momento histórico com redobrada responsabilidade frente à condução que nos compete dos destinos do Estado: em conjunto para a ampliação de tudo o que já conquistamos, e individualmente para a construção cotidiana dos caminhos da legalidade e da eficiência das políticas públicas que fazem a Paraíba avançar.

Mais uma vez, a democracia convoca cidadãos e cidadãs para este momento ímpar da vida política nacional, o de fazer valer com o voto, no espaço público que sustenta a cidadania, o ideal de igualdade que historicamente construímos, homens e mulheres livres, com direitos, mas também deveres, igualdade que é também a liberdade que se faz na luta das grandes mobilizações e nos esforços de cada dia para transformar positivamente e com muito trabalho o espaço que ocupamos.

É com espírito republicano e a consciência de que é sempre possível fazer mais e melhor para que o Estado cumpra sua missão, que apresento este documento, a Cartilha Eleitoral para este ano de eleições, mapa da legalidade que nos cumpre seguir em respeito à legislação eleitoral, e em nome da responsabilidade de agentes públicos que somos.

Lembro que lá atrás, no nascimento da nossa República, Aristides Lobo disse que “o povo assistiu à proclamação bestializado”, se referindo ao impacto da grande mudança então havida na forma de conduzir os interesses da nação. Hoje, podemos afirmar que temos um povo alerta e

crítico, uma cidadania apta a reconhecer limites e desbravar fronteiras. Os limites e restrições que esta Cartilha informa são as fronteiras do interesse maior da Justiça e da Política: igualdade de oportunidade.

Hoje, lembrando o poeta Cazusa, “eu vejo o futuro repetir o passado, num museu de grandes novidades”. O passado de trabalhadores, de funcionários públicos pioneiros de uma gestão participativa, e o futuro que todos nós, juntos, construiremos com a leveza da consciência de saber fazer e a dignidade do acolhimento e do respeito às leis.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

Em nome da legalidade

Esta cartilha reúne as informações fundamentais para que a atividade dos agentes públicos ao longo deste ano eleitoral transcorra exclusivamente sob inspiração do conjunto de leis que rege o processo que culminará com as eleições de 2014.

O objetivo dessa publicação é claro: preservar a legalidade dos atos administrativos nos sentidos da defesa do interesse público, pois não podem as ações do funcionalismo em qualquer instância de atuação afrontar o princípio constitucional da impessoalidade; também no da preservação de prerrogativas do(a) próprio(a) servidor(a) quanto ao ambiente ético que deve acolher e distribuir o resultado das ações cotidianas individuais e em grupo; e finalmente no sentido de reafirmar a consciência quanto a condutas vedadas em eleições.

A elaboração desse mapa legal, a serviço também do diálogo propositivo entre os Poderes, levou em consideração prioritariamente a legislação para fixar as boas práticas e prevenir a quebra da regularidade nos procedimentos adequados à conduta dos agentes públicos. Mas a cartilha também avança quanto à qualidade das informações que abrangem desde o calendário eleitoral às defesas de que dispõe o funcionalismo para evitar qualquer ato de abuso de poder que possa constranger o(a) servidor(a) em seu cotidiano.

A manutenção da igualdade de condições na disputa pelo voto entre todas as candidaturas é um comando ético do qual não poderia fugir o Governo do Estado neste período

tão significativo da vida cívica dos cidadãos e cidadãs da Paraíba. Esta cartilha tem ainda o propósito de facilitar o encaminhamento das ações administrativas sob o resguardo da devida cautela de um contingente de trabalhadores qualificados para a prestação do serviço público e consciente de suas responsabilidades, deveres e prerrogativas.

No ensejo de que seja a presente cartilha capaz de dissolver dúvidas e reavivar preceitos e princípios, fica a mensagem de que a preservação das leis sempre será uma decisão concreta em defesa da democracia.

Gilberto Carneiro da Gama
Procurador-Geral

SUMÁRIO

1 – Apresentação

2 – Datas importantes

3 – Do abuso de poder político e econômico

4 – Das condutas vedadas

5 – Da desincompatibilização

6 – Das leis e resoluções aplicáveis às eleições do ano de 2014

1 – APRESENTAÇÃO

O Governo do Estado da Paraíba, através da Procuradoria-Geral do Estado, objetivando garantir o cumprimento da legislação eleitoral, elaborou a presente cartilha contendo orientações e informações como forma de evitar que os atos administrativos expedidos pelos gestores e servidores públicos sejam praticados fora dos limites estabelecidos pela norma aplicável, garantindo, assim, o equilíbrio do pleito eleitoral que se avizinha.

Nunca é demais lembrar que as limitações previstas na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e na Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades) visam impedir o uso da “máquina pública” em favor de determinada candidatura, mantendo, com isso, a igualdade de condições entre todos os envolvidos no processo eleitoral.

Portanto, os agentes públicos devem praticar seus atos administrativos dentro dos limites estabelecidos pela legislação, pois, caso contrário, estarão sujeitos às penalidades previstas na norma eleitoral.

Ademais, esta cartilha foi pensada e organizada por temas, dentre os quais destacamos: datas importantes; abuso de poder econômico e político; condutas vedadas; prazos de desincompatibilização; e leis e resoluções aplicáveis às eleições gerais.

Por fim, mesmo que as orientações aqui inseridas sejam sucintas, esta cartilha servirá como ferramenta de consulta rápida, facilitando, sobremaneira, a resolução de dúvidas e problemas eventualmente surgidos antes ou durante o pleito.

2 – CALENDÁRIO. DATAS IMPORTANTES

Abaixo seguem algumas datas estabelecidas pelo calendário eleitoral (Resolução TSE nº 23.390) que devem ser observadas com atenção pelos agentes públicos e servidores do Estado da Paraíba.

1º DE JANEIRO DE 2014 ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art.73, §10).

Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por essa mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 11).

5 DE MARÇO DE 2014

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 2014, ressalvadas eventuais

alterações que sejam necessárias para regulamentação do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 105, *caput*).

8 DE ABRIL DE 2014

Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII).

5 DE JULHO DE 2014

ATENÇÃO ESPECIAL – CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V e VI):

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de: a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 5 de julho de 2014; d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa

autorização do chefe do Poder Executivo; e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

III – Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição:

a) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais e estaduais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

b) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

c) é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos;

d) é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas;

e) órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários pelo período de até 3 meses depois da eleição.

3 – DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO EM ANO ELEITORAL

O abuso de poder econômico e político em matéria eleitoral consiste na prática de qualquer ato que, através do uso de dinheiro ou valendo-se do cargo que ocupa, tenha o objetivo de influenciar na liberdade do voto do cidadão.

Segundo a doutrina, abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. É a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa.

Já abuso do poder econômico consiste na utilização de dinheiro mediante as mais diversas técnicas, que vão desde a ajuda financeira, pura e simples, a partidos e candidatos, até a manipulação da opinião pública.

Tanto o abuso de poder político como o abuso de poder econômico são punidos pela legislação eleitoral. A Lei Complementar 64/90 estabelece uma série de sanções para quem pratica as irregularidades em referência, dentre as quais destacam-se: inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição; cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado; e, ainda, remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de ação própria.

4 – DAS CONDUTAS VEDADAS

Essencialmente, as condutas vedadas consistem em atos que afetam a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

A legislação eleitoral estabelece uma série de condutas que não podem ser praticadas pelos agentes públicos em determinado período, notadamente no ano das eleições.

Além de ensejar a representação eleitoral pela prática da conduta vedada, sujeitando os responsáveis às sanções legais previstas, impende ressaltar, ainda, que alguns desses atos podem ser caracterizados como atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, e sujeitam-se às penalidades descritas nesse diploma legal.

4.1 – Das condutas vedadas genéricas

4.1.1 – Cessão de utilização de bens públicos

Ação: “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária” (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso I).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa aos agentes responsáveis, aos

partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas pela legislação aplicável e, ainda, cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º).

Exceções: Para a realização das convenções partidárias, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos (Lei nº 9.504, art. 8, § 2º).

A vedação não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).

4.1.2 – Uso abusivo de materiais ou serviços públicos

Ação: “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso II).

Período: em todos os anos, principalmente no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas pela legislação aplicável e, ainda, cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º).

4.1.3 – Cessão de servidores ou empregados públicos

Ação: “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado” (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso III).

Período: em todos os anos, principalmente no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas pela legislação aplicável e, ainda, cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º).

Exceção: Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso III).

4.1.4 – Uso promocional de bens e serviços de caráter social

Ação: “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” (Lei 9.504/97, art. 73, inciso IV).

Período: em todos os anos, principalmente no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa aos agentes responsáveis, aos

partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação aplicável e, ainda, cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei n° 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º).

4.2 – Das Condutas Vedadas Específicas

4.2.1 – Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidor público

Ação: “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 5 de julho de 2014;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários” (Lei 9.504/97, art. 73, inciso V, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 5 de julho de 2014 até a posse dos eleitos.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas pela legislação aplicável e, ainda, cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º).

4.2.2 – Transferência Voluntária de Recursos Públicos

Ação: “realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública**” (Lei 9.504/97, art. 73, inciso VI, “a”).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 5 de julho de 2014.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação aplicável e, ainda, cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º).

Conceito de transferência voluntária: consiste na entrega de recursos correntes ou de capital de um ente da federação para outro, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal, ou seja,

destinado ao Sistema Único de Saúde – SUS (artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000).

Atenção: O TSE firmou entendimento no sentido de que a transferência voluntária de recursos para obras e serviços só se enquadra na exceção legal se fisicamente iniciados.

O Tribunal Superior Eleitoral impossibilita, também, o repasse de recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade.

4.2.3 – Veiculação de Publicidade Institucional

Ação: “**com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar** publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral**”. (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VI, “b”).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 5 de julho de 2014.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação aplicável e, ainda, cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º).

Atenção: basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Ainda, os agentes públicos devem ter atenção especial em relação ao conteúdo a ser divulgado em sítio institucional,

não sendo permitido a partir do dia 5 de julho de 2014 a divulgação de qualquer propaganda institucional.

4.2.4 – Gastos excessivos com publicidade institucional

Ação: “realizar, em ano de eleição, antes dos três meses que antecedem o pleito, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos (2011, 2012 e 2013) que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (2013) (Lei 9.504/97, art. 73, inciso VII).

Período: no ano em que se realizarem as eleições.
Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação aplicável e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º).

4.2.5 – Revisão geral da remuneração dos servidores

Ação: “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.” (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VIII).

Período: a partir de cento e oitenta dias antes da eleição, ou seja, a partir de 8 de abril de 2014 até a posse dos eleitos.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa aos agentes responsáveis, aos partidos

políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação aplicável e, ainda, cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º; Resolução TSE nº 23.370, art. 50, §§ 4º, 5º e 8º).

4.2.6 – Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios

Ação: “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**” (Lei 9.504/97, art. 73, § 10º).

Período: durante todo o ano de 2014.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação aplicável e, ainda, cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º).

4.2.7 – contratação de shows artísticos

Ação: “contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos” (Lei nº 9.504/97, art. 75).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 5 de julho de 2014.

Penalidades: suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 75); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV).

4.2.8 – Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas

Ação: comparecimento do candidato em inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 5 de julho de 2014.

Penalidades: cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito (Lei nº 9.504/97, art. 77, parágrafo único) e, caso configurado abuso do poder, inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV).

5 – DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

O instituto da desincompatibilização foi criado com o objetivo de impedir que o agente público, no uso dos cargos, função ou emprego que ocupam, venha a se utilizar da própria administração pública em proveito pessoal.

Os prazos de desincompatibilização devem ser observados por todos que pretendem concorrer a algum cargo eletivo nas eleições de 2014, sob pena de indeferimento dos respectivos registros de candidatura.

Todos os agentes públicos que pretendam concorrer a algum cargo nas próximas eleições poderão consultar o sítio eletrônico do TSE, através do link: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazo-de-desincompatibilizacao>, e verificar os prazos de desincompatibilização para os cargos ou funções que ocupam.

Registre-se que a tabela disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca dos prazos de desincompatibilização não contempla todas as hipóteses possíveis, devendo o agente público e pretense candidato se cercar dos cuidados necessários para efetivação do seu registro de candidatura.

6 - LEIS E RESOLUÇÕES APLICÁVEIS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2014

Abaixo seguem as leis e resoluções editadas pelo TSE que irão regular as eleições gerais de 2014, que poderão ser acessadas através do link: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/documentalisticos-2014>:

a) Lei nº 9.504/97 (Estabelece normas gerais para as eleições);

b) Lei nº 4.737/65 (Institui o Código Eleitoral);

c) Lei Complementar nº 64/90 (Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências);

d) Resolução TSE nº 23.390 (Calendário Eleitoral);

e) Resolução TSE nº 23.396 (Dispõe sobre crimes eleitorais);

f) Resolução TSE nº 23.404 (Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2014);

g) Resolução TSE nº 23.405 (Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2014).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições: eleições 2012, orientações aos agentes públicos.*

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral.* 7ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

Ramayana, Marcos. *Direito eleitoral.* 9ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. *Condutas vedadas aos agentes públicos. Eleições 2012.*

Produzido nas oficinas gráficas
A UNIÃO — Superintendência de Imprensa e Editora
Br 101 — KM 03 — Distrito Industrial — 58.082-010
João Pessoa — Paraíba — Brasil